



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.674886/2011-89
ACÓRDÃO	1101-001.442 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação da compensação declarada pela contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que só é possível com a apresentação de elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 8ª Turma da DRJ/RJO (Acórdão 12-108.887, e-fls. 116 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Do Despacho Decisório (e-fl. 11)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 015249911

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 56.450.877/0001-39	NOME EMPRESARIAL PLASUTIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32705.28516.310507.1.7.02-6130	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-674.886/2011-89

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.866,78	479.039,54	568.424,32	0,00	0,00	1.056.330,64
CONFIRMADAS	0,00	8.866,78	479.039,54	411.319,10	0,00	0,00	899.225,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 226.813,42 Valor na DIPJ: R\$ 226.813,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.056.330,64

IRPJ devido: R\$ 829.517,22

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 69.708,20

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32705.28516.310507.1.7.02-6130

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

38567.46054.310507.1.7.02-4040 18564.71300.310507.1.3.02-5100 20650.74868.310507.1.7.02-9548

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
172.465,37	34.493,05	130.140,16

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Do Relatório da Decisão Recorrida

O presente processo trata do despacho decisório parcialmente reproduzido abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32705.28516.310507.1.7.02-6130	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-674.886/2011-89

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.866,78	479.039,54	568.424,32	0,00	0,00	1.056.330,64
CONFIRMADAS	0,00	8.866,78	479.039,54	411.319,10	0,00	0,00	899.225,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 226.813,42 Valor na DIPJ: R\$ 226.813,42
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.056.330,64

IRPJ devido: R\$ 829.517,22

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 69.708,20

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32705.28516.310507.1.7.02-6130

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

38567.46054.310507.1.7.02-4040 18564.71300.310507.1.3.02-5100 20650.74868.310507.1.7.02-9548

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
172.465,37	34.493,05	130.140,16

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2. As parcelas abaixo foram confirmadas parcialmente ou não-confirmadas:

Parcelas Não Confirmadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2004	00358.45988.300507.1.7.02-0893	97.070,68	0,00	97.070,68	Compensação não confirmada
SET/2004	00358.45988.300507.1.7.02-0893	60.034,54	0,00	60.034,54	Compensação não confirmada
Total		157.105,22	0,00	157.105,22	

[manifestação de inconformidade]

3. A Interessada foi intimada da decisão em 16/01/2012 (fl. 12) e, em 15/02/2012 (fl. 17), interpôs manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- A fiscalização, realizada eletronicamente, não observou o princípio da verdade real nem intimou a Interessada a prestar esclarecimentos.

- Há no presente procedimento nulidades que trazem irremediável prejuízo à Interessada, devendo-se aplicar a lei nº 9.784/99.

- Quando a autoridade não dá os adequados motivos quando da manutenção do auto de infração, pratica ato fora dos padrões ético de probidade, devendo este ser rechaçado pela DRJ e/ou CARF, sob pena de transfigura a Carta Magna em mero papel pintado de tinta.

- Assim, percebe-se que a Interessada não foi tratada com o devido respeito e teve o exercício dos seus direitos dificultado.

- A legislação do imposto de renda permite que prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com lucros apurados posteriormente.
- Citam-se julgados e legislação sobre compensação de prejuízos.
- Há necessidade de diligência para apuração de eventual inconsistência na compensação realizada.

4. Pede que se dê provimento à defesa, para julgar improcedente o presente lançamento e se considera o crédito tributário extinto por compensação. Sucessivamente, que se converta o julgamento em diligência, para verificação *in loco* das alegações e constatação dos créditos pleiteados.

É o relatório.

Do Recurso Voluntário (e-fl. 126)

Resumo dos Capítulos do Recurso Voluntário

II. Das Nulidades do Procedimento Administrativo:

- A recorrente argumenta que o processo administrativo é nulo por violação aos princípios da verdade real, da verdade material e da boa-fé.
 - Sustenta que a fiscalização, realizada eletronicamente, não lhe concedeu a oportunidade de prestar esclarecimentos antes da lavratura da notificação de lançamento.
 - Alega que o despacho decisório violou o princípio da boa-fé ao indeferir a produção de provas e a apresentação de quesitos.
- Cita o art. 2º da Lei 9.784/99, que estabelece os princípios aplicáveis aos processos administrativos, e o art. 3º da mesma lei, que trata dos direitos do administrado.
- Aponta precedentes de Delegacias Regionais de Julgamento que reconhecem o dever da Administração de apurar a verdade real dos fatos.
- Defende que a ausência de intimação para prestar esclarecimentos sobre a auditoria de compensações e a impossibilidade de apresentar considerações sobre as compensações realizadas configuram violação ao princípio da verdade real e material.
- Invoca os artigos 145 e 147 do Código Tributário Nacional, que tratam do lançamento tributário e da retificação de erros na declaração.
- Argumenta que a Administração Tributária deveria ter buscado a verdade material, o que, no caso em questão, implicava a concessão de oportunidade para a apresentação de esclarecimentos.
- Conclui pela necessidade de reconsideração da decisão da manifestação de inconformidade em razão da violação ao Princípio da Verdade Real e Material.

III. Da Necessidade de Diligência:

- Requer a reconsideração do indeferimento do pedido de diligência, argumentando que os documentos juntados comprovam a legitimidade dos créditos e que a compensação dos prejuízos fiscais foi realizada sem aguardar o julgamento do PD 00358.45988.
- Reitera a necessidade de diligência para averiguar se as compensações foram realizadas corretamente.

IV. Da Regular Compensação de Prejuízos Fiscais:

- Contesta a afirmação do acórdão de que não houve aproveitamento de saldo de prejuízos fiscais, mas sim de suposto saldo negativo de IRPJ, e de que o valor devido foi constituído por confissão.
- Alega que a compensação de prejuízos fiscais é permitida pelo art. 15 da Lei 9.065/95, sem a limitação imposta pelo Fisco.
- Reforça a necessidade de diligência para apurar a regularidade da compensação, em caso de dúvidas quanto à sua apuração.

V. Dos Requerimentos:

Requer o acolhimento do recurso para cancelar o débito fiscal e reconhecer o direito ao crédito em favor da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Transcrevo abaixo o voto da decisão recorrida:

Do Voto da Decisão Recorrida Admissibilidade

5. **O Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marco Meirelles Aurélio (relator):**

A.1 ESCLARECIMENTOS INICIAIS

6. Esclarece-se que o presente processo não trata de lançamento tributário, nem de auto de infração, mas de despacho decisório que homologou parcialmente ou não homologou compensações declaradas pela Interessada. Vale dizer, o valor devido a que se refere a decisão impugnada não foi constituído por lançamento, mas por confissão.

7. Esclarece-se também que, nas compensações em questão, não se aproveitou saldo de prejuízos fiscais, mas suposto saldo negativo de IRPJ.

A.2 DILIGÊNCIA

8. Consoante o art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, considero não formulado o pedido de diligência, já que a Interessada deixou de apresentar quesitos. Além disso, todas as

Marco Meirelles Aurélio
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

[...]

Do Recurso Voluntário

Em relação ao PD 00358.45988, a recorrente alega que a decisão administrativa que o analisou **desconsiderou a existência de um Recurso Voluntário interposto pela empresa contra a glosa de créditos de IRPJ referentes aos meses de julho e setembro de 2004, no valor de R\$ 157.105,22.**

A recorrente argumenta que, caso o Recurso Voluntário referente ao PD 00358.45988 seja julgado procedente, **reconhecendo a validade da compensação dos créditos de julho e setembro de 2004**, a decisão administrativa que **limitou o seu direito de compensação no presente processo estaria equivocada.**

Sustenta, ainda, que a decisão administrativa **violou os princípios da verdade real e do devido processo legal ao ignorar a pendência de discussão sobre o PD 00358.45988**, sem oportunizar à empresa a produção de provas e a apresentação de quesitos.

Diante da falta de análise do mérito dos créditos glosados no PD 00358.45988, a recorrente requer a realização de diligência fiscal para a verificação da regularidade das compensações efetuadas.

Em suma, a recorrente busca demonstrar que a decisão administrativa foi precipitada ao negar a compensação declarada no PD 00358.45988, sem aguardar a decisão final do Recurso Voluntário interposto contra a glosa dos créditos. Defende a necessidade de que o presente processo seja suspenso até a conclusão da análise do mérito dos créditos discutidos no PD 00358.45988.

Se os débitos constassem da DCOMP, seria o caso da aplicação da matéria veiculada no enunciado da Súmula CARF no. 177:

Súmula 177

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. **(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-

004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Aduz a Autoridade Julgadora que os referidos débitos de julho e setembro **NÃO CONSTAM DA PERDCOMP 00358.45988.300507.1.7.02-0893.**

Ou seja, as parcelas de créditos abaixo NÃO ESTÃO CONFESSADAS:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2004	00358.45988.300507.1.7.02-0893	97.070,68	0,00	97.070,68	Compensação não confirmada
SET/2004	00358.45988.300507.1.7.02-0893	60.034,54	0,00	60.034,54	Compensação não confirmada
Total		157.105,22	0,00	157.105,22	

Assim **NÃO** é o caso da aplicação da Súmula CARF nº 177, devendo ser mantido a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator